

ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei n.º 28/2018

Autor: Altir Antônio Peruzzo – Prefeito

Ementa: TRATA-SE DE PROJETO DE LEI QUE OBJETIVA AFETAR COMO BEM DE USO COMUM DO Povo A ÁREA DESCrita NO SEU ARTIGO 1º, BEM COMO DESTINÁ-LA À COMPLEMENTAÇÃO DO PERÍMETRO DA RUA LORIS PEDROTTI, NO MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT.

I- RELATÓRIO

A Advocacia da Câmara Municipal de Juína recebeu o Projeto de Lei Ordinária nº 28/2018, de autoria do chefe do Poder Executivo Municipal, para análise e emissão de parecer jurídico.

Tal projeto de lei objetiva afetar como bem de uso comum do povo da área mencionada em seu artigo 1º, bem como destiná-la à complementação do perímetro da rua Loris Pedrotti, no Município de Juína-MT.

É o relatório.

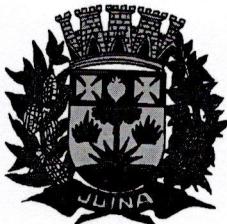
II- DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Iniciativa, Espécie Normativa e Técnica Legislativa Adequada

O Projeto de Lei Ordinária nº 28/2018 versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo, portanto, no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no art. 14, XI, da Lei Orgânica do Município de Juína – LOM.

Ademais, o Chefe do Poder Executivo é autoridade competente para dar início ao referido projeto de lei e adotou a espécie normativa adequada para o caso, posto que atende ao critério hierárquico das normas, por não haver disposição especial na LOM e na Constituição Federal de 1988, que estabeleça espécie normativa diferenciada para a matéria posta.





ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Do mesmo modo, sabe-se que compete ao Plenário desta egrégia Casa de Leis realizar a apreciação do projeto de lei mencionado, consoante determinação expressa do art. 32, II, do RI, razão pela qual, o projeto de lei deverá ser a ele submetido.

Por fim, verifica-se que foi atendida a boa técnica legislativa, haja vista que foram atendidas as determinações da Lei Complementar nº 1988.

Diante disso, quanto à competência, iniciativa, espécie normativa e boa técnica legislativa, a Advocacia da Câmara Municipal OPINA, s.m.j., pela regular tramitação do projeto de lei em comento.

2.2. Da Afetação

A afetação consiste, basicamente, na atribuição ao bem público de uma destinação pública especial de interesse direto ou indireto da Administração.

No caso em tela, o Município de Juína pretende afetar um bem público para regularizar o perímetro da Rua Loris Pedrotti, conforme esclarece a mensagem de nº 038/2018.

2.3. Da Tramitação e Votação

O Projeto de Lei Ordinária nº 28/2018 é de iniciativa do Prefeito Municipal e deverá ser submetido ao Plenário para que este cumpra as designações estabelecidas no artigo 32, II do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Tal projeto deverá obedecer às normas gerais prescritas na Lei Orgânica do Município de Juína (art. 131, do RI) e seu trâmite deverá observar o disposto no RI.

Deverá ser submetido ao crivo da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 51, I, “a” do RI) e da Comissão de Obras, Serviços Públicos e Infraestrutura(art. 51, III, “b”) para emissão de parecer, conforme estabelece o art. 33, I, da Lei Orgânica e 53 do RI).

Tais orientações são meramente ilustrativas, haja vista que todos os dispositivos do Regimento Interno e da Lei Orgânica Municipal deverão ser observados durante a elaboração e aprovação das normas que tramitarem nesta Egrégia Casa de Leis.





ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

III- CONCLUSÃO

Face ao exposto, do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Advocacia da Câmara Municipal OPINA, s.m.j., pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei Ordinária n º 28/2018.

No que tange ao mérito, o Departamento Jurídico não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Importante salientar que a emissão de parecer por esse Departamento Jurídico não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não, pelos membros desta Casa de Leis.

É o parecer, s.m.j. das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína-MT, 24 de julho de 2018


Erica Moreira Pacheco
Advogada OAB/MT 22958/O
Portaria 19/2017